

**EMENDA N<sup>º</sup> - CCJ**  
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 144, ao *caput* do art. 146, ao § 1º do art. 146 e ao *caput* do art. 147; suprima-se o § 3º do art. 144; e acrescentem-se § 3º ao art. 145 e § 3º ao art. 146 do Projeto, nos termos a seguir:

**“Art. 144. ....**

.....

**§ 2º .....**

.....

**II – na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a automóvel cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes caso não houvesse as reduções, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor deve ser atualizado anualmente, em 1º de janeiro, com base na variação do preço médio dos automóveis novos neles enquadrados na Tabela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas.**

**§ 3º (Suprimir)**

.....

**“Art. 145. ....**

.....

**§ 3º O preenchimento do laudo de avaliação, que terá validade indeterminada para as deficiências permanentes, nos termos deste artigo, atenderá ao disposto em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB.”**

**“Art. 146.** Para fins de concessão das reduções de alíquotas de que trata esta Seção, a comprovação da deficiência dar-se-á por meio de avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

**III – (Suprimir)**



**§ 1º** O preenchimento do laudo de avaliação, nos termos deste artigo, atenderá ao disposto em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB, vedada, em caso de deficiência de caráter permanente, a exigência de renovação do laudo.

.....  
**§ 3º** Até a regulamentação da avaliação biopsicossocial de que trata o caput deste artigo, será aplicada a legislação utilizada nos processos para concessão de isenção do IPI para aquisição de veículos para pessoas com deficiência.”

“**Art. 147.** As reduções de alíquotas de que trata o art. #144 desta Lei Complementar poderão ser usufruídas em intervalos não inferiores a 2 (dois) anos.

**I – (Suprimir)**

**II – (Suprimir)**

”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa aprimorar a legislação vigente para garantir maior clareza e eficiência na concessão de benefícios fiscais para pessoas com deficiência. A nova redação do inciso II do § 2º do art. 144 estabelece um limite de preço para automóveis que podem ser adquiridos com isenção de tributos, ajustado anualmente com base na Tabela FIPE. Essa medida busca assegurar que os benefícios sejam direcionados a veículos de valor acessível, evitando distorções no mercado e garantindo que o benefício alcance seu público-alvo de forma justa e equilibrada.

Por sua vez, a supressão do § 3º do art. 144 e a inclusão do § 3º ao art. 145 e ao art. 146 visam simplificar o processo de avaliação e concessão dos benefícios. A emenda propõe que o laudo de avaliação para deficiências permanentes tenha validade indeterminada, eliminando a necessidade de renovações periódicas, o que reduz a burocracia e facilita a vida das pessoas com deficiência. Além disso, a regulamentação da avaliação biopsicossocial, conforme



a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, garante que a avaliação seja realizada de maneira justa e abrangente, por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar.

Por fim, a alteração no art. 147 estabelece um intervalo mínimo de dois anos para a concessão das reduções de alíquotas, evitando abusos e garantindo que o benefício seja utilizado de forma responsável.

Essas mudanças refletem um compromisso com a inclusão social e a eficiência administrativa, promovendo um sistema mais justo e acessível para todos os beneficiários.

Sala da comissão, 30 de outubro de 2024.

**Senadora Zenaide Maia**  
**(PSD - RN)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zenaide Maia

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5533703024>